

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. CÉLIO STUDART)

Altera o Código Brasileiro de Trânsito para criar a infração de abandono de animais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 172-A:

"Art. 172 - A Abandonar em via ou atirar do veículo animais domésticos:

Infração – gravíssima.

Penalidade – multa, suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa não apenas coibir práticas prejudiciais aos animais, mas também está alinhada com os princípios fundamentais consagrados na Constituição Federal. O artigo 225 da Carta Magna assegura a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, incluindo os animais, como seres integrantes desse ambiente comum.

É notável que a luta pelo bem-estar animal ganhou relevância expressiva, refletindo o amadurecimento da sociedade e a busca por uma convivência mais ética e respeitosa com outras formas de vida. O ordenamento jurídico brasileiro também avançou nesse sentido, destacando-se o art. 32 da Lei Federal nº 9.605/98, que caracteriza como crime ambiental práticas de abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilação de animais.



* C D 2 4 8 3 5 5 9 5 7 4 0 0 *

A Lei nº 14.064/2020, conhecida como "Lei Sansão", trouxe inovações significativas, especialmente para cães e gatos, estabelecendo penas mais severas para crimes relacionados a esses animais. Essa evolução na legislação reflete a crescente conscientização sobre a senciência dos animais e a necessidade de protegê-los de maneira mais efetiva.

A inclusão do art. 172-A também está em consonância com os avanços científicos, como evidenciado pela "Declaração de Cambridge", que reconhece a capacidade dos animais de experimentar complexos estados emocionais. Essa compreensão, respaldada pela neurociência, tem impulsionado mudanças significativas nas leis para garantir o tratamento ético e moralmente adequado aos animais não humanos.

Além disso, é crucial considerar a crescente quantidade de casos de abandono de animais registrados em vias públicas, circulando amplamente nas redes sociais, causando uma comoção significativa na sociedade. Esses incidentes destacam a urgência de medidas efetivas para desencorajar e punir tais práticas, reforçando a importância da proposta em análise para proteger os animais e promover uma convivência mais justa e compassiva em nossa sociedade.

Ante o exposto, é necessário a aprovação deste Projeto de Lei de forma célere, para punir de forma mais rigorosa quem cometa a fraude eletrônica.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2024.

Célio Studart
PSD/CE



* C D 2 4 8 3 5 5 9 5 7 4 0 0 *